



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13818.000084/2004-51
Recurso n° 255.349 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.586 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de abril de 2010
Matéria PIS/COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO.
Recorrente TRANSPORTADORA MARACÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ETAPA DE VENDA. RESSARCIMENTO.

O ressarcimento ao consumidor final, pessoa jurídica, do PIS e da Cofins pago pelas refinarias de petróleo como contribuinte substituto, na hipótese de compra de combustíveis derivados de petróleo diretamente da distribuidora subordina-se à emissão de nota fiscal pela distribuidora com informação destacada da base de cálculo do valor a ser ressarcido.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 14 de julho de 2004, Declaração de Compensação de débitos com supostos créditos decorrentes do pagamento indevido de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de contribuição para o Programa de Integração social (PIS) no período de julho de 1999 a julho de 2000.

Da leitura das peças processuais, infere-se que o pleito está fundamentado na possibilidade de ressarcimento das referidas contribuições, na hipótese de aquisição, por consumidor final pessoa jurídica, de gasolina automotiva ou de óleo diesel diretamente da distribuidora.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP indeferiu o pleito e não homologou as compensações, nos termos do Despacho Decisório das fls. 166 a 171.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e a a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) indeferiu a solicitação, conforme Acórdão das fls. 186 a 188, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 194 a 199, para alegar, em síntese, que:

I – a recorrente adquiriu combustível diretamente das distribuidoras, sem intermediação dos varejistas e, assim, em virtude da substituição tributária determinada pela Lei nº 9.718, de 1998, que vigorou até julho de 2000, sofreu injustamente o ônus da contribuição para o PIS e da Cofins calculadas antecipadamente sobre uma etapa da venda que não se concretizou;

II – o crédito decorrente do ressarcimento dessas contribuições foi compensado com PIS e Cofins vincendos e os levantamentos procedidos pela recorrente atenderam fielmente o que dispõe a legislação;

III – de acordo com a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo para restituição de indébito tributário é de dez anos da data da geração do crédito tributário;

IV – a escrituração dos créditos do PIS e da Cofins é mera formalidade para fins contábeis, de fiscalização e de controle, por isso, não há prazo legal para se efetuar essa escrituração; e

V – os créditos em questão não representam dívida passiva, nem são cobráveis da Fazenda Pública. Eles somente são compensáveis com futuros débitos.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso, “*julgando pela improcedência do auto de infração*”, para exonerar a recorrente do pagamento do tributo ora cobrado, da multa, dos juros de mora e correção monetária.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, à vista do pedido da peça recursal, cumpre esclarecer que o presente processo não cuida da exigência de crédito tributário formalizado em auto de infração e a intimação para pagamento dos débitos constante da fl. 172 refere-se aos débitos confessados em Declaração de Compensação e em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), que são passíveis de exigência imediata, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Com efeito, cuidam estes autos de compensações declaradas pela recorrente, com vista a extinguir crédito tributário relativo a PIS e Cofins apurados em junho de 2004.

No exame da matéria, cumpre salientar que a Lei nº 9.718, de 1998, apenas atribuiu às refinarias de petróleo a condição de contribuintes substitutos para cobrar e recolher a contribuição para o PIS e a Cofins devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo e não fez referência nenhuma à restituição ou ressarcimento.

Cabe então tecer algumas considerações sobre o instituto da substituição tributária, que, com efeito, trata-se de modalidade de responsabilidade pelo crédito tributário atribuída expressamente por lei, com fundamento no art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária.

No caso, atribuiu-se às refinarias de petróleo a responsabilidade pela cobrança e recolhimento do PIS e da Cofins que seriam devidos pelos distribuidores e comerciantes varejistas ao auferir receita com a venda de combustíveis derivados de petróleo, caracterizando o que, no jargão técnico, denomina-se “substituição progressiva” ou “para frente”.

A técnica escolhida pelo legislador para tal substituição foi a multiplicação da base de cálculo dessas contribuições, conforme art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.718, de 1998, todavia, não se estabeleceu, na lei, nenhuma forma de se assegurar ao contribuinte substituto o ressarcimento, pelos contribuintes substituídos, do valor pago pelo substituto, tampouco foi previsto o ressarcimento pela Fazenda Pública ao contribuinte substituído, na hipótese de supressão de alguma etapa da venda.

A possibilidade de ressarcimento, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel diretamente da distribuidora pelo consumidor final, ouse já, na hipótese em que não ocorre a venda ao comerciante varejista, foi prevista no art. 6º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 006, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pela IN SRF nº 24, de 25 de fevereiro de 1999, nos seguintes termos:



Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos ou por um inteiro e oitenta e oito décimos, no caso de aquisição de gasolina automotiva ou de óleo diesel, respectivamente

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

Note-se, pois, que o ressarcimento não previsto na lei foi instituído pela Administração Tributária e a técnica foi estabelecida mediante informação da base de cálculo do valor a ser ressarcido destacadamente na nota fiscal emitida pela distribuidora na venda direta ao consumidor final.

Observe-se, por fim, que, uma vez observados os procedimentos previstos no art. 6º supratranscrito, a compensação ou a restituição dos valores passíveis de ressarcimento subordinam-se ao prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN, lembrando que a extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorre na data do pagamento, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.


Silvia de Brito Oliveira